

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 7 DE JULHO DE 2021.

Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 834, de 25 de setembro de 1988.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta dispositivos ao Código de Posturas do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 834, de 25 de setembro de 1988, relativos à regulamentação do comércio ambulante no âmbito do Município de Cláudio, passando a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 131-A. Entende-se por comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade com finalidade lucrativa, que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado e fixo, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela realização de vendas ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art. 131-B. O exercício do comércio ambulante, constante ou eventual, depende de prévia Autorização concedida pelo Poder Executivo, na forma que regulamentar via decreto.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não autorizado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, caso viável à Administração Pública, além de outras penalidades previstas nesta Lei ou em Decreto Regulamentador pelo Poder Executivo.

Art. 131-C. O pedido inicial de Autorização será feito através de requerimento escrito, realizado na forma que o Poder Executivo determinar, instruído com os seguintes elementos:

I - documentos de identidade;

II - comprovante atualizado de residência;

III - indicação do número de telefone e endereço de e-mail, caso possua;

IV - número de inscrição no CNPJ e razão social, se houver;

V - indicação da atividade a ser desenvolvida, produto ou serviço a ser comercializado e do(s) equipamento(s) utilizado(s) na atividade, assim como da metragem quadrada a ser ocupada;

VI - indicação de horários, datas e locais que se pretende o exercício do comércio ambulante, de acordo com o calendário e os pontos de comércio ambulante estabelecidos pelo Poder Executivo; e

VII - certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de entrega da documentação referida neste artigo, podendo conter formulários que facilitem a inscrição do Vendedor Ambulante, bem como sendo admissível a exigências de documentos complementares.

Art. 131-D. Tratando-se de comércio ambulante de alimentos, fica o interessado sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente, além das disposições constantes nos artigos 45 e 46 desta Lei.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária promoverá vistoria dos equipamentos e materiais utilizados pelos interessados, bem como dos locais em que os alimentos são manipulados.

Art. 131-E. Só será permitida comercialização em logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Parágrafo único. A origem legal será comprovada preferencialmente por nota fiscal, mas poderá ser feita por outros meios definidos pelo Poder Executivo no caso de produtos caseiros ou artesanais.

Art. 131-F. Fica vedada a utilização de equipamentos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem sossego público.

Art. 131-G. Satisfeitos os requisitos previstos em lei, será expedida Autorização em favor do interessado, a qual vigorará pelo prazo fixado pelo Poder Executivo.

§ 1º O modelo da Autorização será divulgado pelo Poder Executivo.

§ 2º Cabe ao interessado solicitar nova Autorização antes do término do prazo de vigência da anterior.

§ 3º O Poder Executivo poderá alterar, a qualquer momento, a localização dos ambulantes, caso o funcionamento da atividade se torne prejudicial à circulação de pedestres, trânsito de veículos, à estética dos logradouros públicos ou por outros motivos considerados de interesse público.

Art. 131-H. A concessão de Alvará ou licença de autorização será gratuita para os ambulantes que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos:

I - forem residentes no Município de Cláudio; e

II - comercializarem mercadorias de origem artesanal ou da agricultura familiar.

Art. 131-I. Os equipamentos utilizados pelos interessados durante o exercício de comércio ambulante deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - possuir faixa da Prefeitura Municipal de Cláudio, em modelo e tamanho padrão, a ser disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Executivo;

II - os veículos de tração humana e similares deverão ocupar área máxima de 2,60m² (dois metros e sessenta centímetros quadrados), caso não seja especificada outra dimensão em regulamento do Poder Executivo; e

III - os veículos de **food truck** e similares deverão ocupar área máxima de 10,00 m² (dez metros quadrados), caso não seja especificada outra dimensão em regulamento do Poder Executivo.

Art. 131-J. O valor da Taxa de Licença para exercício do Comércio Ambulante, decorrente da ocupação de espaço público, será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 131-K. Não será permitida a comercialização, pelo vendedor ambulante, de:

I - inflamáveis, corrosivos e explosivos;

II - pássaros e outros animais, sendo vedada também a exploração de seus instintos e habilidades sobre qualquer forma; ou

III - quaisquer outros produtos que não guardem relação com a atividade permitida pela Autorização, ou que ofereçam perigo à saúde pública, bem como aqueles vedados por lei.

Art. 131-L. É proibido ao vendedor ambulante:

I - utilizar equipamentos e veículos fora do padrão estabelecido;

II - colocar mesas e cadeiras em torno do equipamento, ressalvado o assento destinado ao próprio comerciante e nos casos em que o serviço assim exija;

III - utilizar caixotes, tábuas, papelão, lonas ou qualquer outro meio destinado a ampliar o equipamento ou área reservada à sua instalação;

IV - bater às portas em período de epidemias;

V - alterar a localização do equipamento sem expressa autorização;

VI - alterar as especificações técnicas e/ou as dimensões dos equipamentos sem autorização; e

VII - transferir, no todo ou em parte, a qualquer título, a Autorização.

Art. 131-M. Fica o vendedor ambulante obrigado a:

I - manter em dia o pagamento das taxas correspondentes ao exercício da atividade em logradouros públicos;

II - comercializar somente os produtos especificados que guardem relação com a Autorização;

III - comercializar produtos em perfeito estado de conservação;

IV - manter o equipamento e utensílios em perfeito estado de conservação higiene e limpeza;

V - manter a higiene pessoal e do vestuário; e

VI - portar, durante o horário de funcionamento da atividade, a Autorização, bem como documento de identificação pessoal.

Art. 131-N. O descumprimento de quaisquer disposições previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa fixada pelo Poder Executivo;

III - suspensão da atividade;

IV - apreensão do equipamento;

V - cassação da Autorização; e

VI - apreensão da mercadoria.

Parágrafo único. A apuração de irregularidades ficará a cargo do Poder Executivo, nos termos de regulamento próprio.

Art. 131-O. A Autorização considera-se extinta:

I - por advento do termo;

II - quando cassada por força de sanção imposta pela autoridade competente;

III - por renúncia;

IV - por interesse público devidamente justificado; ou

V - em outros casos previstos em lei.

Art. 131-P. O vendedor ambulante proveniente de outro município, que pretenda obter Autorização temporária, fica, ainda, sujeito às seguintes regras:

I - deverá apresentar certidão de antecedentes criminais e cartão de vacinação;

II - deverá comprovar a origem legal das mercadorias, preferencialmente por notas fiscais, ou por outros meios lícitos aceitos pelo Poder Executivo;

III - não poderá exercer suas atividades nas proximidades de agências bancárias, devendo o Poder Executivo estabelecer os locais do município e o tempo em que será permitida sua permanência;

IV - não poderá realizar propaganda destinada apenas aos idosos, visando os primeiros dias úteis do mês, período no qual os idosos recebem seus respectivos proventos; e

V - deverá observar todas as outras disposições legais aplicáveis aos ambulantes residentes no Município de Cláudio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 7 de julho de 2021.

TIM MARITACA
Presidente

MARCOS PAULO DUTRA
Primeiro Secretário